



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

Assessoria Jurídica Legislativa Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista/MG

Parecer Jurídico: Projeto de Lei: 011/2025

Data: 12 de fevereiro de 2025

Ementa: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR O PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR, CONFORME ESPECIFICADO, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE."

1 – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 011, de 12 de fevereiro de 2025, de autoria do Executivo Municipal.

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a realizar o pagamento de restos a pagar, oriundos de gestão anterior, no valor total de R\$ 138.038,39, distribuídos entre fornecedores de autopeças e medicamentos.

O referido projeto estabelece que tais pagamentos deverão ser operacionalizados em conformidade com os ditames legais relativos à execução orçamentária e financeira, garantindo a transparência e observância dos princípios da administração pública.

2 – ANÁLISE JURÍDICA SOB O PRISMA REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL:

Em relação ao disposto no Projeto de Lei em análise, esta Assessoria Jurídica esclarece o seguinte:

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer analisa as **questões legais**, cabendo ao Egrégio Plenário a análise do mérito.

2.1 - Competência do Prefeito para Propor o Projeto de Lei

O artigo 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal de 1988 dispõe que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo os projetos de lei que disponham sobre matérias orçamentárias e financeiras. Assim, o prefeito municipal tem competência para apresentar projeto de lei que trate do pagamento de restos a pagar, uma vez que a despesa já foi previamente reconhecida e decorre de obrigações assumidas pela administração pública.

Ademais, conforme preceitua o artigo 165 da Constituição Federal, cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, englobando, portanto, a gestão de restos a pagar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

2.2 – Legalidade do Pagamento dos Restos a Pagar

Os restos a pagar são despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício financeiro, conforme estabelecido no artigo 36 da Lei nº 4.320/1964. Essas despesas podem ser classificadas como processadas, quando já há liquidação da despesa, ou não processadas, quando ainda pendentes de comprovação dos serviços prestados.

O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) veda ao titular do Poder Executivo contrair obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres de seu mandato sem a correspondente disponibilidade financeira, salvo se houver receita suficiente para cobrir o comprometimento futuro. Entretanto, tal vedação não se aplica a restos a pagar regularmente constituídos e que tenham previsão de pagamento dentro do orçamento subsequente.

2.3 – Princípios da Administração Pública Aplicáveis

A legalidade do pagamento dos restos a pagar está vinculada ao cumprimento dos princípios da administração pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, notadamente:

- **Princípio da Legalidade:** A execução orçamentária deve obedecer às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 4.320/1964.
- **Princípio da Impessoalidade:** O pagamento deve ser realizado de forma isonômica e sem favorecimento indevido de credores.
- **Princípio da Moralidade:** A gestão pública deve ser pautada na ética e na boa-fé, garantindo que fornecedores que prestaram serviços ao município recebam os valores devidos.
- **Princípio da Eficiência:** A gestão fiscal deve garantir o equilíbrio das contas públicas, assegurando a continuidade dos serviços essenciais à população.

2.4 – Necessidade de Aprovação Legislativa

O artigo 167, inciso II da Constituição Federal veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que não estejam previstas na lei orçamentária. Assim, o pagamento de restos a pagar deve ser autorizado por lei específica ou previsto na lei orçamentária anual. Diante disso, a submissão do projeto de lei à Câmara Municipal é necessária para que a despesa tenha respaldo normativo adequado.

Além disso, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

"O orçamento é a previsão da receita e a fixação da despesa pública, estabelecendo os limites da ação governamental para cada exercício financeiro. Nenhuma despesa pública pode ser realizada sem estar previamente prevista na lei orçamentária" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 48ª ed. São Paulo: Malheiros, 2022).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

Portanto, a aprovação legislativa do projeto de lei em questão confere segurança jurídica ao ato de pagamento, resguardando a responsabilidade fiscal e evitando questionamentos futuros.

Dessa forma, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, tendo em vista que o presente projeto atende aos dispositivos legais. No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de interesse público.

Sinalizamos ainda que este parecer é consultivo, ou seja, tem caráter legal-opinativo e não vincula os vereadores à sua motivação e conclusões.

3 – CONCLUSÃO

Por essas razões aludidas esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, salvo melhor juízo do colendo plenário desta Casa de Leis.

São Sebastião da Bela Vista – MG, 18 de fevereiro de 2025.

WAGNER LUCAS TEODORO DA SILVA
OAB/MG 154.515
ASSESSOR JURÍDICO

